

Exm^{os}. Senhores

Em anexo, Remetemos parecer desta Organização sindical ao Projecto de Lei supra.

Na expectativa que o mesmo será tido em conta, endereçamos os mais respeitosos cumprimentos.
Atenciosamente

Pel` O Sec. da Dir. Dist. da
USC/CGTP-IN

Á
Comissão Parlamentar de Trabalho e
Segurança Social, Assembleia da República
Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa

N/Refª. 054/ 2021-03-24

Assunto: **APRECIACÃO ao Projecto de lei n.º 692/XIV/2.ª Revoga a presunção de aceitação de despedimento colectivo em virtude da aceitação da compensação paga pelo empregador, procedendo à décima sexta alteração ao código do trabalho, aprovado pela lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro (Separata n.º 45, DAR, de 5 de Março de 2021)**

Desde a introdução da norma constante do n.º 3 do artigo 366.º do Código do Trabalho, que com a CGTP-IN não apenas manifestamos oposição à mesma, como tem desenvolvido todos os esforços possíveis, para a retirar do código e, enquanto tal não for possível, para lhe diminuir eficácia, através da informação prestada aos trabalhadores, quanto às suas consequências.

Esta norma integra-se num conjunto de normas gravosas introduzidas a partir de 2003, as quais, dando voz a uma tendência civilista, trazida para o direito do trabalho pelas correntes políticas neoliberais, visaram descaracterizar o edifício legislativo laboral português, retirando-lhe, ou, pelo menos, atenuando a sua dimensão protectora enquanto direito de condições mínimas.

Em especial, esta norma reflecte a mesquinhez que guiava as intenções de quem a introduziu, transformando a relação de trabalho e o acto de revogação do contrato numa mera relação de troca comercial. A verdade é que esta norma visa criar uma situação de chantagem sobre o trabalhador, aproveitando-se da fragilidade económica que, de forma injusta, o pode afectar.

A troca da compensação pecuniária, o trabalhador é forçado prescindir da possibilidade de contestar, mais tarde, a decisão de despedimento. Desta forma, traz-se para a lei um mecanismo jurídico que faz tábua rasa dos princípios enformadores do próprio direito do trabalho, nomeadamente os que visam proteger o trabalhador enquanto parte mais frágil, contratual, económica, jurídica e socialmente, da relação de trabalho. É esta ideia fundadora do direito do trabalho, segundo a qual o trabalhador não está, em geral, em condições, considerando o menor poder contratual que detém, de se defender contra uma chantagem deste tipo, que foi colocada em causa pelo legislador, aproveitando-se do menor domínio da informação e da desvantagem material que afecta os trabalhadores em geral.

Por estas razões, esta Organização sindical, considera positiva a proposta aqui em análise e dá o seu parecer positivo à mesma.

Pel` O Sec. da Dir. Dist. da
USC/CGTP-IN

